

GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# RESPOSTA

# A

# IMPUGNAÇÃO



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 01.019/2022-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnantes: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELLI-ME E JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]" (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96.)

Trata-se de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.019/2022-PERP, que tem como objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS."

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Adiante faz-se a síntese necessária das impugnações.

### **I – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES** **- Guiatelli Publicidade & Eventos EIRELLI ME**

Alega a impugnante que o Registro da Empresa no CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo para os lotes de estrutura restringe a participação.

Assevera que os engenheiros eletrônicos e civis são os responsáveis técnicos essenciais para o tipo de serviço que pretende contratar e que após a montagem do palco sabe-se onde pretende colocar a iluminação e a sonorização, não tratando-se de projeto arquitetônico.

Afirma que cabe ao engenheiro civil a emissão de ART's caso seja vencedor.

Afirma que no lote 8 não há exigência do Engenheiro Blaster para realização de shows pirotécnicos.



Ao final pede que seja excluída no item da Qualificação Técnica o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU e do Contrato Profissional Arquiteto e Acervo e que seja incluído a exigência de Engenheiro Blaster para o lote 8.

### **DA EMPRESA JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**

A impugnante alega que a atribuição do Profissional Arquiteto Urbanista se resume em elaboração de projeto e não na execução, uma vez que tal atribuição ao engenheiro civil ou mecânico e engenheiro eletricitas, razão pela qual entende ser ilegal a exigência de profissional Arquiteto Urbanista e inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Ainda defende o desmembramento dos itens agrupados no lote 02, possuírem supostamente fornecedores distintos.

Por fim, requer a exclusão da exigência de Registro no Conselho de Arquitetura Urbanismo e Arquiteto Urbanista, bem como alteração no lote 02.

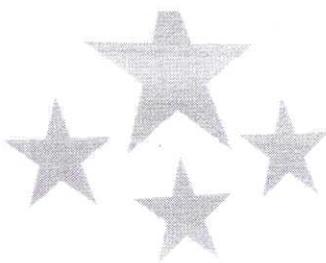
É o relatório

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação ou equipe de pregão nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

### **DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CAU E DE ARQUITETO URBANISMO**

De início, cumpre salientar em resposta as impugnantas que as exigências aqui debatidas foram elaboradas pela complexidade do objeto licitado.

A despeito do que alega as impugnantas, a Administração ao consignar no edital exigências referentes à qualificação técnica, notadamente aquelas dispostas nos subitens 8.5.3 e 8.5.4 cuidou de definir os requisitos mínimos de garantia da execução do contrato, de segurança e perfeição do serviço a ser contratado.

Desta forma, a Prefeitura, em submissão ao mandamento legal, tratou como "profissional competente", tanto profissionais engenheiros, quanto arquitetos e urbanistas.

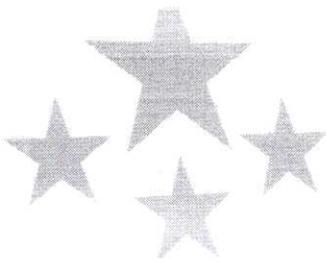
No caso sub examine a exigência de inscrição do CAU e do profissional de Arquitetura está calcada na legislação pátria que exige a participação do profissional de Arquitetura e Urbanismo em obras de caráter transitório, com finalidade cênica ou cenográfica, assim como feiras, mostras e outros eventos de curta duração.

Atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2º da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2º da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte:

"As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."

As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O futuro não pode parar



"(...)VIII – dos sistemas construtivos e estruturais e estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX – de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo; X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;"

Já o Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

## 1. PROJETO

### 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

#### 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

## 2. EXECUÇÃO

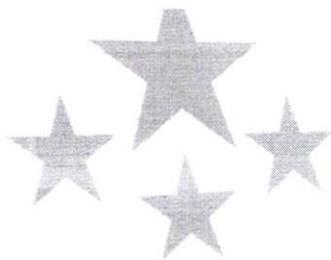
### 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

#### 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

A Resolução 21 ainda explica, em seu glossário, o conceito de "instalações efêmeras": trata-se de obras de arquitetura de caráter transitório, podendo ser utilizadas com finalidade cênica ou cenográfica, assim como em feiras, mostras e outros eventos de curta duração;

A definição das atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas é estabelecida conforme as diretrizes curriculares do Ministério da Educação (MEC).

Destarte, pela legislação estabelecida pelo CAU/BR, os profissionais arquitetos e urbanistas, além de empresas de arquitetura e urbanismo, estão habilitados a trabalhar com o objeto da licitação, envolvendo tanto o projeto como a execução de instalações, equipamentos e espaços destinados a eventos.



Prova disso é a fiscalização pelo CAU de Feiras e Eventos, conforme orientações do próprio CAU, o qual consigna como objeto de fiscalização, estandes, Pirâmides, arquibancadas, palcos e camarins.

Portanto, a exigência constante no edital está de acordo com a legislação pátria que habilita os profissionais de Arquitetura a participar dos serviços objeto do contrato, afim de garantir segurança e conforto aos usuários.

## **DA DIVISÃO DO LOTE 02**

No presente caso, o agrupamento dos itens no lote 02, além da economia em escala, há pertinência temática entre os itens para execução do evento. Com efeito, indubitavelmente os itens dos lotes estão diretamente vinculados, de modo que causaria prejuízo à finalidade da licitação a separação dos itens.

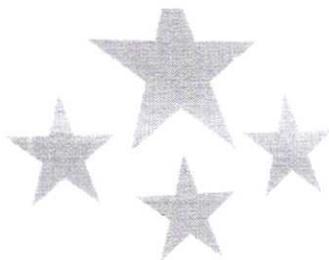
Verifica-se que os itens objeto da licitação, guardam relação entre si, sendo comercializados por empresas do ramo, pelo que não vislumbra-se frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, como também não verifica-se inadequação da adoção do critério de julgamento menor preço por lote.

Não pode passar despercebido ainda que quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender e neste caso, especialmente, a realização do evento dempederia da reunião de várias empresas, que caso alguma descumprisse o contrato prejudicaria a realização do evento.

Isto porque no custo do esforço administrativo, deve-se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como, custos para realização da licitação, custos necessários para gerir os contratos, custo para fiscalizar os contratos, custo pelo descumprimento do contrato, enfim todos os custos necessários para operar os diversos aspectos ligados a contratação pública.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto



maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

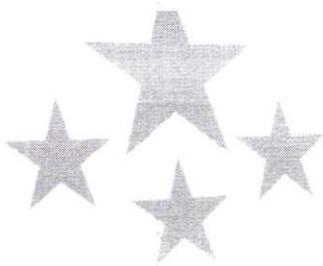
X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso**, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

De toda sorte, todos os itens estão relacionados à realização de eventos e festas, tanto é que foi possível a cotação de preços junto a empresas do ramo.

Logo aqui também não prospera o pedido de desagrupamento dos itens do lote 02.

#### DA EXIGÊNCIA DE BLASTER

A empresa Guiatelli Publicidade & Eventos, ora impugnante, defende a necessidade de exigência de engenheiro Blaster para realização de shows pirotécnicos.



Acontece que, os itens estão suficientemente descritos, de modo a garantir a segurança da população do serviço, conforme destaca-se:

"(...)SERVIÇO DEVERÁ SER REALIZADO POR PESSOA EQUIPADA COM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, CAPACITADA E HABILITADA, DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ATUAL, INCLUINDO TODO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, DESPESAS COM TAXAS, IMPOSTOS, ENCARGOS, PESSOAL, TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, • TODO SERVIÇO DEVE SER PRESTADO COM EXCELENTE QUALIDADE, EDUCAÇÃO NO ATENDIMENTO E SEGURANÇA."

Assim, não merece reparo o edital de licitação, estando as exigências retromencionadas do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 — 01.05.2006, pontua:

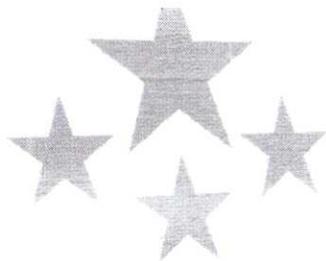
"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável".

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar



decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

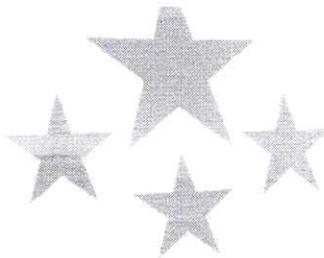
A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretensão contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:  
1-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

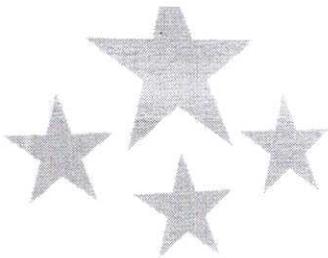
O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. À inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição técnica e econômicofinanceira,

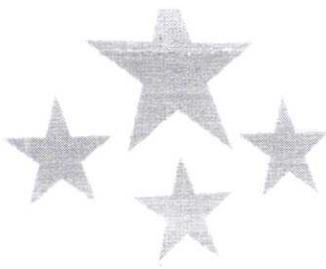


comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Veri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica' "(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios). "(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo RT, 1999, p. 100.





## DA DECISÃO

Analisadas as alegações das Impugnantes, CONHEÇO das impugnações por serem tempestivas e estar nos moldes legais, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os motivos enunciados acima.

  
**MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA**  
**SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE**  
**(ÓRGÃO GERENCIADOR)**